



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NA PETIÇÃO Nº 248-24
(2011.6.27.0000)

PROCEDÊNCIA : BARROLÂNDIA – TO
PROTOCOLO : 52.644/2011
ASSUNTO : PETIÇÃO (AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO).
VEREADOR. DESFILIAÇÃO DE PARTIDO. ALEGAÇÃO DE
INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PERDA DO MANDATO.
ELEIÇÕES 2008.
RECORRENTE : ERENALDO MARCOS ALVES BERNARDES
ADVOGADO : ANTÔNIO IANOWICH FILHO
RECORRIDO : FERNANDO DE OLIVEIRA NERY
ADVOGADO : MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO : RICARDO HAAG
ADVOGADO : MURILO QUEIROZ BRITO
RELATOR : Juiz MARCELO VELASCO N. ALBERNAZ

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por *ERENALDO MARCOS ALVES BERNARDES*, com fundamento no art. 276, I, “a” e “b”, da Lei nº 4737/65 – Código Eleitoral, a fim de atacar acórdão desta Corte Regional que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente os pedidos constantes na ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, intentada por *FERNANDO DE OLIVEIRA NERY*, 1º suplente de vereador do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB/TO.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fls. 344-345):

“EMENTA: PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO. JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVADA. PEDIDOS DEFERIDOS.

- 1. Ostenta interesse jurídico e legitimidade ativa para a causa o 1º suplente que pleiteia a decretação da perda de mandato eletivo de vereador eleito pela mesma agremiação.*
- 2. O cancelamento judicial da filiação não caracteriza, por si só, situação de infidelidade partidária.*
- 3. A sétima suplente do partido não ostenta legitimidade para postular a decretação de perda de cargo eletivo se não tiver possibilidade de sucessão imediata na hipótese de procedência da ação.*
- 4. É obrigatória a formação de litisconsórcio passivo com o novo partido nos processos de perda de cargo eletivo em razão de infidelidade partidária (Res TSE nº 22.610/2007, art. 4º).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA



5. A Comissão Estadual do novo partido é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual.
6. Afigura-se possível a cumulação de pedidos de cassação, porquanto o rito e o juízo competente para ambos são os mesmos. Entretanto, a compatibilidade entre tais pleitos somente se verifica caso sejam apreciados de forma sucessiva e observando a relação de prejudicialidade que existe entre eles.
7. Acolhido um dos pleitos formulados, o outro necessariamente restará prejudicado por perda de interesse processual (art. 267, VI, c/c art. 462, CPC).
8. Não havendo justa causa para a desfiliação do requerido, o pedido deverá ser deferido.
9. Pedido acolhido parcialmente.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, EXCLUIR HELENA MARTINS DE CARVALHO do pólo ativo da relação processual (art. 267, VI, CPC); JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para DECRETAR a perda do cargo eletivo de vereador de Barrolândia/TO, de ERENALDO MARCOS ALVES BERNARDES, atualmente filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB; DETERMINAR a IMEDIATA comunicação da decisão ao Presidente da Câmara de Vereadores de Barrolândia/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, DÊ POSSE ao suplente de vereador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, FERNANDO DE OLIVEIRA NERY; DECLARAR PREJUDICADO o pedido formulado contra FABRÍCIO RANGEL FERREIRA MORAES (art. 267, VI, c/c art. 462, CPC), nos termos do voto do Relator.”

Em suas razões (fls. 353-368), o recorrente assevera não ter o *decisum* combatido procedido à devida apreciação das provas por ele carreadas aos autos, vez que decretou a perda do mandato eletivo sem levar em consideração os problemas que o levaram a deixar a agremiação pela qual foi eleito. Em face disso, alega violação dos princípios da isonomia e do devido processo legal.

Afirma não ter se configurado a infidelidade partidária, já que sua desfiliação se deu em virtude de grave discriminação pessoal sofrida dentro do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Diretório Municipal de Barrolândia – TO, consubstanciada na falta de convite para participar de eventos e decisões relevantes relacionados à referida agremiação.

Objetivando demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, colaciona arestos emanados do Tribunal Superior Eleitoral (AgR no AI nº 16000-94.2009.6.13.0000, PET nº 2797, AgR na AC nº 2556/RJ e RP nº 1419/DF).

Salienta, nesse ponto, que o fato de o partido não ter requerido o mandato que lhe pertence, demonstra, por si, serem justas as causas apresentadas à sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA



desfiliação. Em outras palavras, sustenta a tese de que houve renúncia tácita por parte da agremiação em relação ao mandato eletivo em questão.

Por esses motivos, requer a suspensão liminar dos efeitos do aresto vergastado, até o julgamento definitivo do presente recurso e efetivo trânsito em julgado da decisão. Ao final, pede a reforma do acórdão fustigado para julgar improcedente a ação originária.

É o sucinto relato. Decido.

Em se tratando de Recurso Especial Eleitoral, o juízo de admissibilidade está afeto a esta Presidência, conforme preceitua os arts. 278, § 1º, do Código Eleitoral e 20, XXII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, cabendo verificar se estão presentes os pressupostos recursais gerais e específicos.

Examinando os requisitos recursais genéricos, observo ser o recurso próprio e tempestivo; a legitimidade e o interesse recursais se mostram evidentes e não há fato impeditivo ou extintivo da pretensão.

Para fins de exaurir o juízo de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos específicos do recurso especial eleitoral.

Conquanto a recorrente tenha afirmado que o *decisum* deste Regional teria afrontado dispositivo legal e divergido da interpretação dada à matéria pelo Tribunal Superior Eleitoral (art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral), não vislumbro o preenchimento desses requisitos específicos, autorizadores do trânsito do recurso. Explico.

Como é sabido, incumbe ao recorrente indicar expressamente, nas razões do apelo especial, o dispositivo legal tido por violado pela decisão combatida, de modo a demonstrar, com transparência, a devida subsunção dos fatos ali delineados à hipótese prevista no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, sob pena de faltar-lhe fundamentação e ensejar a aplicação da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal.

No caso vertente, da análise perfunctória dos autos, verifico que o recorrente não indicou, objetivamente, o dispositivo legal tido por violado, vez que não expôs claramente a norma legal tida por vulnerada pelo *decisum* deste Regional, limitando-se a falar, genericamente, em afronta a preceitos fundamentais insculpidos no art. 5º da Constituição Federal.

Desse modo, por não viabilizar a exata compreensão da controvérsia, o presente recurso atrai para si a aplicação do verbete sumular retromencionado. A esse respeito, outro não é o entendimento do TSE, veja-se:

"ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA ENUNCIADO 284 DO STF. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE DESPROVIMENTO. 1. A ausência de particularização do dispositivo legal afrontado pelo acórdão recorrido, bem como de demonstração de divergência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA



jurisprudencial, consubstancia deficiência bastante que inviabiliza o conhecimento das razões do especial, atraindo a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assentou que descabe a análise de documentos protocolados em sede de recurso especial. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, AgR-REspe 490740 SP, Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE: 15/03/2011, Página 8)."

No tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado, impende esclarecer que o dissenso não se configura mediante a simples transcrição de ementas. Este somente se perfaz com a realização do cotejo analítico e demonstração das semelhanças fáticas e jurídicas entre o julgado combatido e o paradigma¹.

In casu, observo que o recorrente não realizou o devido cotejo analítico, não tendo sido demonstrada a necessária similitude fática entre os acórdãos tidos por confrontantes, haja vista ter se limitado à simples transcrição do teor das respectivas ementas.

Da análise dos excertos paradigmas transcritos, não há possibilidade, igualmente, de se deduzir a similitude fática indispensável à caracterização do dissídio suscitado.

Forçoso concluir, ademais, que a pleiteada reforma do entendimento assentado no acórdão combatido exige a reapreciação do acervo fático-probatório dos autos, o que não é admitido na estreita via cognitiva do recurso especial, a teor das orientações contidas nas Súmulas n^{os} 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, considerando o não preenchimento dos seus pressupostos específicos, o recurso em exame não pode ultrapassar a barreira do juízo prévio de admissibilidade.

Posto isso, não admito o presente recurso.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

Palmas -TO, 4 de junho de 2012.

Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**
Presidente

LF

¹ AgR-REspe nº 311721, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; AgR-REspe nº 30.530, Rel. Min. Fernando Gonçalves.
PET 248-24